



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**  
GABINETE DA PREFEITA

**OFÍCIO GAB/PMI Nº 773 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Ao Excelentíssimo Senhor,

**Rogério Barbosa Mesquita**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA, representado pela Prefeita Municipal, Senhora **PATRÍCIA MARIA SANTOS BARRETO**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, encaminhar à esta Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Municipal que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL – FUNDEB 70%, AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DESTINADA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Sem mais para o momento, renova-se votos de estima e elevada consideração.

  
**Patrícia Maria Santos Barreto**  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
RUA WALMAR BRAGA, 723, CENTRO  
CNPJ: 02.353.380/0001-73

Recebi em 17/12/2021  
Às 15 horas e 49 minutos.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**  
GABINETE DA PREFEITA

**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI DE Nº 130/2021.**

A sua Excelência,

**Rogério Barbosa Mesquita**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA,

Tem-se a satisfação de encaminhar à Vossa Excelência, para escrutínio dessa digna Casa Legislativa o presente projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL – FUNDEB 70%, AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DESTINADA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**DA JUSTIFICATIVA:**

Assevera-se que, o Projeto de Lei em referência trata-se de propositura para autorização de pagamento de abono salarial, chamado de **“ABONO FUNDEB 70%”**, aos profissionais da rede pública municipal de educação em efetivo exercício, com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

Aduz-se que, recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País, através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020, para regulamentação do chamado **Novo FUNDEB**.

Ressalta-se que, na vigência do FUNDEB até o ano de 2020, havia regra mínima para que 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Destarte, um ponto a ser ressaltado refere-se ao novo percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos, que devem ser aplicados no pagamento de salários dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme a EC 108/2020, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021, em contrariedade à norma de outrora, qual seja, a que estipulava o percentual de 60% (sessenta por cento).

O Abono FUNDEB, como proposto, trata-se de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) com o pagamento de profissionais da educação básica em exercício, previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020, no ano de 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano. É valido destacar ainda, que o pagamento de abono aos profissionais da educação com os recursos do Fundo é prática já utilizada por Entes Municipais.

É de bom alvitre destacar também que, a regulamentação do FUNDEB, através da Lei nº 14.113/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, conforme os normativos expostos abaixo:



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69

[gabinete@iraucuba.ce.gov.br](mailto:gabinete@iraucuba.ce.gov.br)

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA GABINETE DA PREFEITA

### Lei nº 14.113/2020

**“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

**II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;” (grifos nossos)**

### Lei nº 9.394/1996

**“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:**

**I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;**

**II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;**

**III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.**

**IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;**

**V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.”**

### Lei nº 13.935/2019

**“Art. 1º. As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.**

**“§ 1º. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da**



**Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000  
CNPJ: 076.831.88/0001-69**



**gabinete@iraucuba.ce.gov.br**

**www.iraucuba.ce.gov.br**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

### GABINETE DA PREFEITA

comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

“§ 2º. O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.”

Assim, o novo FUNDEB estipula dois percentuais de aplicação do recurso, quais sejam: no mínimo de 70% para pagamento de remuneração profissionais da educação básica, e no máximo 30% para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da LDB.

O FNDE produz materiais sobre a execução dos recursos do FUNDEB para apoiar Estados e Municípios. Em material disponível pelo endereço de sítio eletrônico do FNDE (<https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio>), nos itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, conforme segue.

“O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo exigido de 60% (atualmente 70%) do FUNDEB. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

[...]

Os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

Como os abonos decorrem, normalmente, de “sobras” da parcela de recursos dos 60% do FUNDEB (atualmente 70%), que é destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica pública, tais abonos em nada modificam o universo de beneficiários do seu pagamento, ou seja, quem tem direito a receber o abono são os mesmos profissionais do magistério da educação básica pública que se encontravam em efetivo exercício no período em que ocorreu o pagamento da remuneração normal, cujo total ficou abaixo dos 60% do FUNDEB (atualmente 70%), ensejando o abono. Em relação àqueles profissionais que tenham trabalhado por fração do período considerado, recomenda-se adotar a proporcionalidade, caso a legislação local que autoriza o pagamento do abono não estabeleça procedimento diferente.” (grifos nossos)

[...]

É de grande valia mencionar que, à luz das novas regras do FUNDEB, com a aprovação da EC nº 108/2020, o FNDE produziu e disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do FUNDEB, cujo



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



gabinete@iraucuba.ce.gov.br

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA**  
GABINETE DA PREFEITA

acesso pode ser obtido por meio do seguinte endereço eletrônico, sem prejuízo da juntada aos autos do arquivo: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas\\_NovoFundeb.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserespostas_NovoFundeb.pdf).

Nesta, de mesmo modo, o FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

**“[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados.** É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, **expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais**, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.”

[...]

FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91 [...]. **Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária.**” (grifos nossos)

Neste sentido, a Associação dos Municípios do Estado do Ceará – APRECE, junto à União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME CEARÁ, elaborou a Nota Técnica Conjunta nº 004/2021.

A referida nota trata da possibilidade de realização de “abono/rateio” para cumprir a determinação da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de investimento do percentual mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no contexto das medidas restritivas da Lei Complementar nº 173/2020, conforme a seguir exposto:

**(...) calha rememorar já havia determinado a Jurisprudência que a previsão normativa que confere a legalidade necessária ao “abono/rateio” é, exatamente, a Lei municipal que o disciplina.**

[...]

**(...) parece, em verdade, restar claro que a realização de “rateio/abono” não importa em infringência às previsões normativas**, uma vez que, caso seja esta a opção do município, deve se dar amparado na previsão constitucional (Art. 212-A, XI), pois a obrigatoriedade de aplicar os 70% está contida na Lei Maior.

[...]

**(...) é conclusivo que o “abono/rateio” permanece como uma medida excepcional e sem proibitivo legal que justifique a sua não utilização.** Ressalte-se, ainda, que



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69



[gabinete@iraucuba.ce.gov.br](mailto:gabinete@iraucuba.ce.gov.br)

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA GABINETE DA PREFEITA

o não cumprimento do limite mínimo de aplicação dos 70% do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação poderá ensejar em responsabilização administrativa e civil.

[...]

(...) parece não haver fundamento a justificar que, para o ano de 2021, não se possa utilizar o “abono/rateio” para cumprimento do investimento do percentual mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

[...]

Nesse azo, diante de todo o exposto, considerando que a base legal para a realização do “abono/rateio” é a Lei municipal que o disciplina, e o respeito às previsões orçamentárias, recomenda-se aos gestores municipais que decidirem pela concessão do “abono/rateio” aos profissionais da educação em efetivo exercício para cumprir o estabelecido na Lei nº 14.113/2020, que seja feita em **caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono, observando-se a legislação orçamentária vigente.**” (grifos nossos)

Ademais, convém salientar que no âmbito do Estado do Ceará, foi aprovada a Mensagem nº 8781, autorizando que o Estado realize o pagamento do abono aos profissionais da educação básica da rede estadual, cumprindo com a aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) para a remuneração dos educadores.

Ainda que sem previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, a cartilha do FNDE de 2021, permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de “sobras” de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, **adotado como medida de “caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente”.**

No que diz respeito aos recursos utilizados para pagamento do abono em comento, considerando a receita e a despesa previstas para 2021, o Município de Irauçuba elaborou propostas para atingimento dos mínimos de 70% (setenta por cento) do FUNDEB com gastos em pessoal alinhadas com o Planejamento Estratégico da pasta, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes deste Município.

Deve-se ainda, considerar a situação excepcional e o estado de calamidade ocasionados pela pandemia do Coronavírus - COVID-19.

Do estado de calamidade atual, são impostos desafios à Administração por si só para cumprimento do exigido pelo Novo FUNDEB, como por exemplo a impossibilidade de realizar atividade com 100% (cem por cento) dos alunos da rede municipal na modalidade presencial de ensino, por conta das medidas restritivas. Entretanto, mais importante, talvez, sejam as restrições no âmbito de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis à administração independente da pandemia, e pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000  
CNPJ: 076.831.88/0001-69



[gabinete@iraucuba.ce.gov.br](mailto:gabinete@iraucuba.ce.gov.br)

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA GABINETE DA PREFEITA

Desta forma, a presente proposição legislativa possui guarda e limitações devidamente dispostas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, de necessária observância, já que tal legislação possui como fito evitar que os entes públicos utilizem recursos, inicialmente disponibilizados para custear ações de combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), com outras ações discricionárias, inclusive, com a finalidade de promoção da respectiva gestão.

Não obstante, as dotações orçamentárias disponibilizadas para o custeio do anexo Projeto de Lei são, exclusivamente, do FUNDEB, ou seja, é um orçamento que não pode ser destinado à outras ações de enfrentamento à situação pandêmica, devendo tal recurso ser investido, obrigatoriamente, na educação, razão pela qual entende-se pela legalidade de tal propositura. Dessa forma, comprehende-se que a aludida limitação de despesas se refere, tão somente, a recursos que não tenham gastos vinculados, o que não é o caso dos originados do FUNDEB, motivo que fundamentou a presente propositura.

Diante do exposto, e com a convicção de que representará um marco na trajetória da educação pública irauçubense, capaz de aprimorar significativamente o funcionamento das unidades escolares e valorizar os profissionais da rede pública municipal de educação em efetivo exercício, bem como satisfeitas as exigências legais, e por entender ser medida de justiça, pleiteia-se neste projeto, a **Concessão do Abono Especial – FUNDEB 70%**, a estes profissionais, no Município de Irauçuba.

Na certeza de haver justificado a contento a imperiosa necessidade da aprovação do presente projeto de lei, desde já se antecipa votos de real estima e apreço.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 17 de dezembro de 2021.

ADMINISTRAÇÃO IRAUÇUBA FORTE, FRATERNA E EMPREENDEDORA  
Patrícia Maria Santos Barreto  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000

CNPJ: 076.831.88/0001-69

[gabinete@iraucuba.ce.gov.br](mailto:gabinete@iraucuba.ce.gov.br)

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA  
GABINETE DA PREFEITA**

**PROJETO DE LEI N° 130, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO ESPECIAL – FUNDEB 70%, AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM EFETIVO EXERCÍCIO, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DESTINADA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Irauçuba, APRESENTA o seguinte projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa:

**Art. 1º.** O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município de Irauçuba, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB 70%, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

**Art. 2º.** Somente poderão receber o abono de que trata o art. 1º desta Lei, os profissionais da educação básica municipal em efetivo exercício.

**Parágrafo Único.** O abono será calculado de forma proporcional, para os profissionais que ingressaram no serviço público durante o exercício de 2021.

**Art. 3º.** O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações próprias, tendo em vista se tratar de orçamento, exclusivamente, da educação, não podendo ser direcionado para combate à pandemia na seara da saúde, razão pela qual não confronta com as disposições contidas na Lei Complementar nº 173/2020, sendo legal o abono ora autorizado.

**Art. 5º.** O disposto nesta lei não se aplica aos inativos, licenciados e pensionistas.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Verde, Irauçuba-CE, em 17 de dezembro de 2021.

**Patrícia Maria Santos Barreto**  
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA



Palácio Verde - Avenida Paulo Bastos, 1370, Centro - Irauçuba/CE, CEP: 62620-000  
CNPJ: 076.831.88/0001-69

[gabinete@iraucuba.ce.gov.br](mailto:gabinete@iraucuba.ce.gov.br)

[www.iraucuba.ce.gov.br](http://www.iraucuba.ce.gov.br)

